



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 276/2020 – Do Executivo - Encaminha veto ao Autógrafo nº 119/2020, que declara zona residencial e comercial a Rua Otávio de Andrade Ferreira, no Bairro Jardim dos Ipês.

Em relação à presente propositura, somos de parecer favorável pela sua deliberação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de outubro de 2.020.

PATRÍCIA MAGALHÃES

RUI NOVA ONDA

GÉRSO ARAÚJO



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

17 de setembro de 2020

Of.GAB. 392/2020

Senhor Presidente:

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 276/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade o Autógrafo nº 119/2020, que declara zona residencial e comercial, com restrições, a Rua Otávio de Andrade Ferreira, no Bairro Jardim dos Ipês.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto total do autógrafo acima referido.

As razões de veto são que pela aprovação do novo Plano Diretor Estratégico do Município (Lei Complementar nº 4516, de 20 de agosto de 2019), foi previsto em seu artigo 148 a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Dessa feita, informamos que está em análise a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que seguirá os parâmetros previsto no citado artigo 148; e que por enquanto, deverá ser aplicado o que dispõe nos artigos 237 e 238 do Plano Diretor Estratégico, aos quais permanecem vigentes os artigos 45, 46, 47, 50, 51 e os anexos III e IV da Lei nº 1.926, de 16 de outubro de 2006.

Diante do exposto, aponho VETO TOTAL ao projeto de lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à elevada apreciação dos membros dessa Casa, aguardando sua acolhida.

Aproveitando a oportunidade, renovamos nesta oportunidade os protestos de elevada estima e distinta consideração.

COMISSÕES

Justiça e Educação

DATA, 21/09/2020

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

REJEITADO

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 511 / 2020 Data/Hora: 17/09/2020 13:24

Descrição:

OFÍCIOS DO EXECUTIVO

ENCAMINHA RESPOSTA AO AUTÓGRAFO Nº 119/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 24/2.020.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Ofício n.º 276/2020 do Executivo que vetou totalmente o Autógrafo n.º 119/2.020, dispondo este de declaração de zona residencial e comercial, com restrições, da rua Otávio de Andrade Ferreira, no bairro Jardim dos Ipês.

“CONSTITUCIONAL. OFÍCIO N.º 276/2020 DO EXECUTIVO. VETO A PROJETO DE LEI DE ALÇADA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPOSITURA QUE NÃO ATENDEU AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULAM O PROJETO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA DO VETO.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao veto de projeto de lei que dispôs sobre declaração de zona residencial e comercial, com restrições, da rua Otávio de Andrade Ferreira, no bairro Jardim dos Ipês.

Outrossim, questiona se a referido veto é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se o veto manejado pelo Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei anteriormente aprovado é devido ou não, tendo em vista a alegação de vício de iniciativa na propositura ora aprovada, bem como de descumprimento do Plano Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente sancionado.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o veto é passível de ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a ele, através do controle preventivo de constitucionalidade, examinar a matéria aprovada pela Câmara Municipal, sob seu aspecto político e jurídico, e decidir se a norma entrará em vigor. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal verificar se o veto procede ou não e assim apreciar sobre o seu acatamento ou derrubada.

Nesse sentido, a jurisprudência aduz pelo seguinte:

“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político. O veto é irretratável, pois uma vez manifestado e comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República.”
(Moraes, Alexandre de, Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, página 1268)

Pela fundamentação lançada no documento, é verificável que o Poder Executivo entendeu que a matéria aprovada é de sua iniciativa e depende do acatamento das disposições contidas no Plano Diretor, descabendo ao Poder Legislativo local dispor sobre ela, pois necessário seria que a discussão ocorresse após o envio da Lei de Parcelamento de Solo à Casa Legislativa.

Cabível, em parte, a argumentação do Sr. Prefeito Municipal para vetar o projeto, pois as disposições do Plano Diretor devem ser acatadas para que as regras de zoneamento de ruas e locais do município possam ser regulamentadas, sob pena de verdadeira balburdia no município, não ensejando, por outro lado, vício de iniciativa em razão do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

assunto não estar inserido como matéria exclusiva de iniciativa do Poder Executivo no art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Consequentemente, há de se considerar que no processo legislativo de aprovação do projeto houve a violação dos artigos 180, caput, II e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que era necessário consulta a população através de audiência pública a fim de saber se viável ou não as modificações a serem promovidas no zoneamento da rua tratada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifesta da seguinte maneira, ou seja, peala inconstitucionalidade dos projetos de lei que tratam de Direito Urbanístico sem a necessária participação da população interessada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.987, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1.463/2008, A QUAL VERSA SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO ÂMBITO MUNICIPAL. NORMA URBANÍSTICA. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo em matéria que cuida de zoneamento urbano de forma abstrata e genérica. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos e nem interferência na Administração do e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no art. 47, incisos II, XIV, XIX. 2) Norma urbanística sem prévia participação popular. Afronta aos artigos 180, caput, II e 191, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da norma. Precedentes deste C. Órgão Especial. Efeitos extunc. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2284627-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

01/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 1.315, de 16 de maio de 2002, do município de Arealva, o qual "institui zona urbana e delimita seu perímetro" – Texto legal que afronta os arts. 180, II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo – Direito Urbanístico – Norma de uso e ocupação do solo – Essencialidade de que todas as leis municipais sobre o tema obedecem os preceitos constitucionais para tanto – Municípios cujo número de habitantes afasta a exigência de plano diretor, como o aqui analisado, que não têm afastada a obrigatoriedade de seguir os preceitos constitucionais e legais sobre o tema, o que inclui a necessidade da participação popular na elaboração das leis urbanísticas – População que figura como diretamente interessada nos efeitos das regras sobre o assunto – Incontroversa falta de garantia de participação popular – Inconstitucionalidade – Configuração – Necessidade de modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, diante do longo período de vigência da lei e da necessária segurança jurídica e do interesse social envolvendo condutas de boa-fé adotadas com base no texto legal até então vigor – Ato jurídico perfeito e situação consolidada com a necessária segurança jurídica e interesse social – Eficácia a partir desta decisão (efeito "ex nunc") – Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110489-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)

Pelo exposto, correto o veto por ausência de participação popular na elaboração de lei em apreço.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela procedência do veto ao Autógrafo n.º 119/2020**, tendo em vista a inexistência de observância das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

diretrizes traçadas no Plano Diretor com o encaminhamento da Lei de Parcelamento de Solo, bem como pela ausência de audiência pública a fim de garantir a participação popular no transcurso da elaboração do projeto em apreço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2.020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523